



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 43/2018

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018, que “Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

Cuida-se da Medida Provisória nº 856, de 2018, editada pelo Exmo. Sr. Presidente da República com vistas a delegar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Segundo comando insculpido no art. 62, § 9º, da Carta Magna, cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

No âmbito do Congresso Nacional, a tramitação de medidas provisórias é disciplinada pela Resolução nº 1, de 2002-CN, que, em seu art. 19, determina:



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame acerca da adequação orçamentária e financeira a que alude o dispositivo acima é definida no art. 5º, § 1º, da mesma Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o dispositivo, a avaliação deve alcançar a *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Destarte, a presente Nota Técnica tem por objetivo atender o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fornecendo os subsídios que consideramos cabíveis à apreciação da adequação orçamentária e financeira da medida provisória em apreço.

## 2 Síntese da Medida Provisória

Conforme destacado, o Exmo. Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018.

O art. 1º da Medida Provisória dispõe que “fica delegada à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir pessoa jurídica, sob controle direto ou



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

indireto da União, que, na data de publicação desta Medida Provisória, esteja designada para prestação do serviço de distribuição até 31 de dezembro de 2018, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995”.

O art. 2º da proposição estabelece as cláusulas mínimas obrigatórias do contrato de prestação direta emergencial e temporária. O art. 3º determina que o prestador de serviço atual poderá ter a sua designação estendida até a assunção do serviço pelo prestador emergencial e temporário, observada a data-limite de 31 de março de 2019.

De acordo com o art. 4º, concomitantemente à contratação de que trata o art. 1º da Medida Provisória, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que será conferida por até trinta anos.

O art. 5º assevera que o poder concedente, o prestador emergencial e temporário contratado, nos termos do disposto no art. 1º, ou o novo concessionário contratado, nos termos do disposto no art. 4º, não serão responsabilizados por qualquer custo relativo ao processo de liquidação dos prestadores anteriores do serviço, compreendidos os passivos tributários, financeiros, trabalhistas ou as penalidades contratuais.

Por fim, o art. 6º estabelece que na hipótese de inexistência de autorização legal ou judicial para utilização, pela União, da faculdade a que se refere o § 1º-C do art. 8º da Lei 12.783, de 2013, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que será conferida por até trinta anos.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória**

Consoante registrado em tópico introdutório, a presente Nota Técnica visa trazer subsídios à apreciação sobre a adequação orçamentária e financeira da medida provisória em análise. Segundo o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a referida adequação deve abranger a análise da repercussão das medidas versadas na proposição sobre a receita e a despesa da União, bem como o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

Cabe registrar que o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal, dá à União a competência exclusiva sobre a exploração da prestação dos serviços públicos, incluídos os de energia elétrica.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00141/2018 MF MME, de 9 de novembro de 2018, que acompanha a Medida Provisória, esclarece que com o objetivo de tornar mais eficiente a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e diante da decisão de seus controladores em não prorrogá-las nos termos do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, foram promovidas licitações para a transferência de controle, associada à outorga de contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de trinta anos, das distribuidoras de energia elétrica controladas pela União. A possibilidade da realização de tais licitações está prevista no §1º-A do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Entretanto, faz-se necessário desenvolver um caminho alternativo para a hipótese de insucesso no leilão das distribuidoras dos Estados do Amazonas e de



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Alagoas, seja pela ausência de propostas válidas por falta de viabilidade econômica, seja por impedimento judicial à realização do certame. Isso porque se aproxima a data limite (31 de dezembro de 2018) aprovada pelos acionistas do controlador das prestadoras designadas para a venda dessas empresas, data a partir da qual o controlador já demonstrou sua intenção de não dar continuidade à prestação voluntária do serviço de distribuição nesses Estados.

Assim, é fundamental que a União promova a contratação, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica, da prestação do serviço nas regiões atualmente atendidas pelas empresas não licitadas a fim de substituir essas empresas pelo período necessário a licitação regular da concessão "pura", nos termos do caput do art. 8º da Lei 12.783, de 2013, assegurando, tanto no período transitório contratado emergencialmente quanto na contratação definitiva do novo concessionário, o atendimento à exigência do art. 175 da Constituição Federal.

Como a ausência de interesse na prestação do serviço sob designação já foi manifestada pelo atual prestador, faz-se necessário prever um período de transição adequado entre o atual regime de designação e a conclusão do processo de licitação da concessão do serviço prevista no caput do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 2013, a fim de que não existam riscos de possível interrupção para o serviço. A proposição legislativa trata de comando para delegar à Agência Nacional de Energia Elétrica a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 (LDO 2018), estabelece no art. 112, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Impõe, de igual modo, que a medida legislativa seja instruída pela memória de cálculo respectiva e pela indicação de correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso da MP 856/2018, o possível impacto nas contas públicas ficaria postergado para o momento da licitação para concessão do serviço de distribuição de energia elétrica de que trata caput do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que deverá ser concluída durante a vigência da prestação emergencial. Esse procedimento deverá proporcionar à União a arrecadação de receitas públicas pela outorga.

No que concerne aos requisitos constitucionais de urgência e relevância da edição da Medida Provisória em tela, a EMI destaca que as medidas são necessárias para assegurar a prestação eficiente do serviço de distribuição de energia elétrica em relação àquelas distribuidoras que não puderam ainda ser licitadas nos termos §1º-A do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 2013.

São essas as informações que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018, no que tange à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

**Joaquim Ornelas Neto**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos